



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.904, DE 2025** **(Do Sr. Sergio Souza)**

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento (SINATNEURO) e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento (PROMAP-Neuro).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Sergio Souza)

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento (SINATNEURO) e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento (PROMAP-Neuro).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento (SINATNEURO) e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento (PROMAP-Neuro).

Art. 2º O SINATNEURO tem por finalidade promover, em todo o território nacional, o mapeamento, o monitoramento e a produção de dados regionais relativos à prevalência, ao perfil sociodemográfico e à situação de acesso a serviços públicos de pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, incluindo, entre outros, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), o Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a Dislexia e a Síndrome de Tourette.

Art. 3º O SINATNEURO será coordenado pelo Ministério da Saúde, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e contará com os seguintes instrumentos:

- I - celebração de parcerias com universidades públicas e centros de pesquisa para a realização de estudos e levantamentos populacionais;
- II - desenvolvimento de bancos de dados integrados, acessíveis ao público e interoperáveis com os sistemas de saúde, educação e assistência social;





III - elaboração e divulgação anual de relatório nacional sobre os transtornos do neurodesenvolvimento;

IV - criação de painel interativo de dados com recortes regionais, por faixa etária, sexo, renda e acesso a serviços.

Art. 4º Fica instituído o PROMAP-Neuro, com a finalidade de apoiar técnica e financeiramente os Municípios na elaboração e na execução de planos locais voltados à atenção integral às pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento.

Art. 5º O PROMAP-Neuro compreenderá as seguintes ações:

I - repasse de recursos federais destinados à realização de diagnósticos locais, à capacitação de gestores e à estruturação das redes de atendimento;

II - disponibilização de equipe técnica federal para orientação aos entes municipais;

III - incentivo à criação de consórcios intermunicipais com vistas à regionalização da atenção;

IV - definição e acompanhamento de indicadores locais, em consonância com as diretrizes do SINATNEURO.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União, observados os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento (SINATNEURO) e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento





(PROMAP-Neuro), como instrumentos estratégicos de gestão e formulação de políticas públicas voltadas à população com condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Síndrome de Tourette, entre outros.

O SINATNEURO visa promover o mapeamento, o monitoramento contínuo e a produção de dados regionais e nacionalizados sobre a prevalência e as características demográficas das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento. Para isso, prevê-se a integração de bancos de dados públicos já existentes e a cooperação com universidades e centros de pesquisa, garantindo a construção de uma base robusta, qualificada e capaz de subsidiar decisões governamentais em todas as esferas federativas.

Com recortes territoriais, etários, socioeconômicos e de acesso a serviços, o SINATNEURO permitirá identificar regiões com maior demanda reprimida, promover intervenções mais eficazes, calcular impactos orçamentários e planejar ações intersetoriais integradas entre saúde, educação e assistência social.

Complementarmente, o PROMAP-Neuro tem como finalidade apoiar técnica e financeiramente os entes municipais na elaboração, execução e monitoramento de planos locais de atenção às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento. Tais planos deverão estar alinhados às diretrizes do SINATNEURO, permitindo a articulação entre diagnóstico, tratamento, apoio educacional e assistência social, respeitando as especificidades de cada território.

O projeto é coerente com os princípios da descentralização administrativa, do fortalecimento da gestão pública local e da promoção da equidade no acesso a serviços essenciais. Também se alinha à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelecendo uma base normativa moderna, efetiva e alinhada à legislação vigente.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa uma medida fundamental para o aprimoramento das políticas públicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

direcionadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e baseada em evidências.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

Deputado **SERGIO SOUZA**  
MDB/PR

Apresentação: 01/10/2025 15:24:22.963 - Mesa

PL n.4904/2025



\* C D 2 5 6 9 5 3 1 3 0 6 0 0 \*